ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — I.R.B.

— O cargo de técnico de contabilidade, do Instituto de Resseguros do Brasil, apesar da denominação, não é técnico, para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 10.210-63

PARECER

Cogita-se, no anexo processo, da legitimidade da futura acumulação em que incorrerá Américo Mateus Florentino, Técnico de Contabilidade 13, do Instituto de Resseguros do Brasil, indicado para o cargo de Professor Catedrático de Organização e Contabilidade Bancária — Organização e Contabilidade de Seguros, da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil.

2. Cumpre esclarecer, de início, que há, evidentemente, um engano de parte da D. P. do M. E. C. ao declarar (fls. 21 do Proc. nº 10.210, de 1963), que esta Comissão já se pronunciou favoràvelmente à acumulação de que ora se cuida, quando do exame da proposta de nomeação interina do interessado, no Processo nº 79.560-55, daquele Ministério, correspondente ao de nº 8.023-55, do D. A. S. P., conforme parecer publicado no *Diário Oficial* de 3-11-55.

3. O citado parecer refere-se, ao contrário, a entendimento firmado por esta Comissão, com base no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954, no sentido de que, nos casos de "acumulação de dois cargos de magistério, versando a mesma disciplina, embora com pequena alteração de denominação, o órgão de pessoal poderá resolver de logo o assunto, desde que comprove a compatibilidade de horário sujeitos, todos à posterior homologação por êste órgão.

4. No caso em estudo não se aplica, é óbvio, o entendimento supra, visto como apenas um dos cargos — o de Professor Catedrático — é notòriamente de magistério e dispensa maiores indagações. O mesmo não se dá com o cargo de Técnico de Contabilidade, cuja caracterização como técnico-científico precisa ser definida.

5. Conforme conceitua o art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, "Cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos e artísticos de nível superior de ensino", considerando-se também

como tal "o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino" (Parágrafo único do mesmo artigo).

6. A vista do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 6.141, de 28-12-43 (*Diário Oficial* de 31-12-43), que inclui o curso de formação do Técnico de Contabilidade no 2º ciclo de ensino comercial, correspondente ao curso colegial, é fora de qualquer dúvida que o cargo respectivo não pode ser considerado de natureza técnico-científica, de vez que para seu exercício não são exigidos conhecimentos de nível superior de ensino.

7. Desta forma, não se configurando a espécie em qualquer das hipóteses excludentes da proibição de acumular cargos públicos, previstas no art. 185 da Constituição federal, é de se considerar ilegal a situação cumulativa de que trata o presente processo.

É o nosso parecer.

C. A. C., em 13 de agôsto de 1963. — *Aluisio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 20 de agôsto de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 21-8-63. — *André Carrazoni*.